

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**O DIREITO NA REALIDADE EXPONENCIAL –
DESCENTRALIZAÇÃO E OS DESAFIOS DA
REGULAÇÃO FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS**

O11

O direito na realidade exponencial - descentralização e os desafios da regulação frente às novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Bruno Feigelson, Fernanda Telha Ferreira Maymone e Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-789-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

O DIREITO NA REALIDADE EXPONENCIAL – DESCENTRALIZAÇÃO E OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

DIGITAL MARKETS ACT E DIGITAL SERVICES ACT – AS NOVAS REGRAS DA UNIÃO EUROPÉIA PARA REGULAÇÃO DOS AMBIENTES ONLINE

DIGITAL MARKETS ACT AND THE DIGITAL SERVICES ACT - THE NEW RULES OF THE EUROPEAN UNION FOR THE REGULATION OF ONLINE ENVIRONMENTS.

Flávia Braz de Castro ¹

Resumo

A rápida evolução das tecnologias proporcionou o surgimento de um território desconhecido e indispensável para sociedade, entretanto, a rapidez da integração social dos ambientes online é inversamente proporcional a atividade legislativa e regulatória mundial. Nesse sentido, por muito tempo os ambientes online existiram sem qualquer tipo de regulamentação específica, e os organismos governamentais mundiais tem se movimentado em busca de estabelecer regras mais claras para governança das redes. Este resumo tem como objetivo analisar as determinações e aplicabilidade das recentes regulamentações instituídas pela União Europeia, o Digital Services Act – (“DSA”) e o Digital Markets Act – (“DMA”).

Palavras-chave: Regulação, Novas tecnologias, Digital markets act, Digital services act

Abstract/Resumen/Résumé

The rapid evolution of technology has brought about the emergence of an unknown and indispensable territory for society. However, the speed of social integration in online environments is inversely proportional to worldwide legislative and regulatory activity. In this sense, online environments have existed for a long time without any specific regulation, and global governmental organizations have been moving towards establishing clearer rules for governing networks. The purpose of this summary is to analyze the determinations and applicability of recent regulations instituted by the European Union, namely the Digital Services Act (“DSA”) and the Digital Markets Act (“DMA”).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulation, New technologies, Digital markets act, Digital services act

¹ Advogada da área de Regulação e Novas Tecnologias, pós-graduanda em Direito do uso e Proteção de Dados, e em Compliance e Integridade Corporativa, ambas pela PUC Minas.

DIGITAL MARKETS ACT E DIGITAL SERVICES ACT – AS NOVAS REGRAS DA UNIÃO EUROPEIA PARA REGULAÇÃO DOS AMBIENTES ONLINE

DIGITAL MARKETS ACT AND THE DIGITAL SERVICES ACT - THE NEW RULES OF THE EUROPEAN UNION FOR THE REGULATION OF ONLINE ENVIRONMENTS.

INTRODUÇÃO

A evolução das tecnologias tem proporcionado uma ampla gama de possibilidades para a realização de atividades por meio da internet, e os ambientes virtuais já são de enorme importância para a economia global. Em consequência, as grandes empresas de tecnologia do mundo têm conquistado de forma exponencial poder e influência pelo domínio do mercado e imensa quantidade de usuários. Esses fatores têm gerado intenso debate em relação a necessidade de regulamentação dos ambientes online.

Nesse contexto, a União Europeia (“EU”) vem liderando os esforços para estabelecer novas regras para a regulação dos ambientes virtuais, e o parlamento europeu, e, em outubro de 2022, aprovou o *Digital Services Act* – (“DSA”) e o *Digital Markets Act* – (“DMA”), as regulações têm como objetivo, de acordo com a União Europeia, garantir um ambiente online mais justo e seguro, promovendo a concorrência, a inovação e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários.

1 OBJETIVO

O objetivo deste resumo é analisar as principais disposições do *Digital Services Act* e o *Digital Markets Act* e discutir suas implicações para as empresas e os usuários dos serviços digitais na União Europeia.

2 METODOLOGIA

Para a elaboração do presente resumo, foram utilizadas fontes primárias e secundárias de informação, como leis, regulamentos e artigos. A pesquisa foi conduzida de forma sistemática e crítica dos documentos selecionados, com o objetivo de identificar as principais

questões e desafios relacionados ao tema de pesquisa e fornecer uma visão abrangente do quadro regulatório em questão.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Aplicabilidade e principais determinações

O *Digital Services Act* estabelece regras para serviços intermediários online e se aplica a diferentes tipos de serviços digitais, como marketplaces, lojas de aplicativos, plataformas de mídia social, serviços de compartilhamento de conteúdo, plataformas de economia colaborativa, serviços de mensagens instantâneas, entre outros.

Em seu artigo 3º, o DSA traz a definição de serviços intermediários como (i) *‘mere conduit’ services* - que são àqueles serviços que possibilitam a transmissão de informações sem que haja qualquer alteração ou controle do conteúdo transmitido, como provedores de serviços de internet, motores de busca e plataformas de mídias sociais; (ii) *‘caching’ services* – que consistem na transmissão em uma rede de comunicação de informações fornecidas por um destinatário do serviço, envolvendo o armazenamento automático, intermediário e temporário dessas informações, realizado com o único propósito de tornar mais eficiente a transmissão das informações para outros destinatários mediante solicitação destes, como provedores de serviços de conteúdo e serviços de cache de proxy reverso; e (iii) *‘hosting’ services* - serviços de hospedagem, consistem no armazenamento de informações fornecidas por um destinatário do serviço, a pedido deste, em um sistema de tecnologia da informação fornecido pelo prestador de serviços, como serviços de hospedagem compartilhada, de servidores dedicados ou em nuvem.

Dentre as principais determinações legais trazidas no DSA, vale mencionar que: (i) os intermediários deverão assumir uma maior responsabilidade pelo conteúdo que é compartilhado em suas plataformas, especialmente aqueles que são considerados ilegais ou prejudiciais; (ii) os intermediários deverão ser transparentes sobre a sua forma de funcionamento, classificação de conteúdo e como lidam com os dados dos usuários; (iii) as plataformas deverão ter procedimentos claros para moderar o conteúdo e para permitir que os usuários denunciem conteúdo ilegal ou prejudicial; (iv) haverá responsabilização aos intermediários por violações à lei e poderão enfrentar sanções caso não cumpram com as obrigações estabelecidas no regramento; e (v) deverão cooperar com as autoridades nacionais para combater a disseminação de conteúdo ilegal ou prejudicial.

Já o *Digital Market Act* estabelece regras para os *gatekeepers*, nesse quesito, o regulamento tratou de trazer padrões específicos para identificação dessas empresas, um deles é tipo de serviço online realizado, considerados: (i) serviços intermediários; (ii) ferramentas de busca; (iii) redes sociais; (iv) plataformas de compartilhamento de vídeos; (v) serviços de comunicação interpessoal (independentes de número, como aplicativos de mensagens instantâneas e ligações pela internet); (vi) sistemas operacionais; (vii) serviços de computação em nuvem, e (viii) serviços de publicidade - incluindo quaisquer redes de publicidade, trocas de publicidade e quaisquer outros serviços de intermediação de publicidade, prestados por um fornecedor de qualquer um dos serviços de plataforma principais dos serviços descritos acima.

Mas não basta apenas a operação dos serviços online listados acima para classificação de um *gatekeeper*, a prestação dos serviços deverá estar aliada com o cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) Ter impacto significativo no mercado interno; que será analisado com base na receita dos três últimos exercícios anuais, sendo igual ou superior a 6,5 mil milhões de euros;
- (ii) Operar uma “*core platform service*” com um ou mais *gateways* importantes para que os usuários finais se conectem com as empresas usuárias da plataforma. Caso forneçam possuam mais de 45 milhões de usuários finais ativos mensais, estabelecidos ou localizados na União Europeia e mais de dez mil empresas usuárias ativas anuais estabelecidas na União Europeia no último exercício financeiro;
- (iii) Possuir uma posição consolidada de suas operações ou que haja possibilidade de tê-la no futuro. Que será analisado considerando o atendimento ao requisito (ii) em cada um dos três últimos exercícios financeiros.

Em relação às principais determinações legais, os *gatekeepers* não poderão: (i) combinar dados pessoais coletados das plataformas com quaisquer outros dados pessoais de serviços diversos oferecidos, ou de terceiros, sem consentimento específico do usuário; (ii) priorizar seus próprios produtos em detrimento de produtos similares de terceiros, devendo aplicar parâmetros de classificação com condições isonômicas e não discriminatórias; e (iii) impedir ou dificultar empresas usuárias a levantarem questões relacionadas às práticas dos *gatekeepers* perante as autoridades públicas. Ainda, deverão garantir que: (i) os usuários finais

possam desinstalar aplicativos pré-configurados; (ii) que haja compatibilidade entre seu sistema operacional e aplicativos de terceiros, de forma que os aplicativos e lojas de aplicativos possam ser acessados por meios diversos; e (iii) outras empresas possam oferecer os mesmos produtos ou serviços que os *gatekeepers*, em suas plataformas, a preços ou condições diferentes daquelas oferecidas pelo gatekeeper.

O *Digital Market Act* entrou em vigor no início de maio de 2023. As empresas de serviços principais de plataforma terão dois meses para notificar a Comissão da União Europeia e fornecer todas as informações relevantes em relação à sua operação para que esta decida se a empresa se enquadra na definição. Os *gatekeepers* designados pela Comissão terão seis meses após a decisão para garantir o cumprimento das obrigações previstas no DMA.

Em relação ao *Digital Services Act*, que entrou em vigor em 16 de novembro de 2022, as plataformas tiveram três meses para relatar o número de usuários finais ativos em seus sites, e, com base nesses números informados, a Comissão irá classificá-las. Após a decisão de designação pela Comissão, a entidade em questão terá quatro meses para cumprir as obrigações previstas no DSA, incluindo a realização e fornecimento à Comissão do primeiro exercício anual de avaliação de risco. Em 17 de fevereiro de 2024, o DSA será totalmente aplicável para todas as entidades em seu escopo.

A citadas determinações tem grande impacto nas operações dos seus destinatários, uma vez que deverão implementar uma série de mecanismos e alterar consideravelmente seus processos para atendimento às novas regras de forma completa. Por outro lado, a falta de regulação específica gerou uma crescente preocupação com a segurança e a privacidade dos usuários. Nesse sentido, o estabelecimento de regras mais claras para a governança das redes é um importante passo no desenvolvimento de um ambiente online mais seguro e com mais transparência aos seus usuários e órgãos estatais.

Na medida em que as tecnologias seguem avançando em ritmo acelerado, gera questionamento em relação ao tempo de eficácia das regras num contexto de constante alteração. É inegável que o setor careça fortemente de regulamentação específica, devido a sua importância social e proporção, mas também se faz necessária uma maior atenção e celeridade no desenvolvimento de regulamentações em contextos disruptivos e hiper acelerados. No entanto, o sucesso dessas regulamentações dependerá da sua aplicabilidade prática e da cooperação das empresas em se adequarem às suas exigências.

4 CONCLUSÃO

O *Digital Services Act* e o *Digital Market Act* abordados neste resumo, representam uma mudança significativa na regulação do mercado digital na União Europeia. As determinações estabelecidas terão um grande impacto nas empresas que atuam nesse setor, especialmente os intermediários de serviços digitais e as grandes plataformas online, as chamadas *Big Techs*. Estes atores deverão implementar medidas rigorosas para garantir a transparência, segurança e responsabilidade em suas operações como ações para monitorar e remover conteúdo ilegal, mecanismos transparentes para controle de publicidade e algoritmos utilizados em suas plataformas, prezar pela transparência nas relações comerciais com outras empresas, permitir que os usuários baixem aplicativos e usem serviços de terceiros, entre outras.

Aqueles que não se adequarem às exigências do DSA e do DMA estarão sujeitos a multas e outras sanções. Portanto, é essencial que as empresas afetadas compreendam as implicações dessas leis e tomem as medidas necessárias para se adequarem às novas normas e regulamentações estabelecidas pela UE.

REFERÊNCIAS

UNIÃO EUROPEIA. DIGITAL MARKET SERVICES ACT. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?qid=1608116887159&uri=COM%3A2020%3A842%3AFIN>. Acesso em 05/05/2023.

UNIÃO EUROPEIA. DIGITAL SERVICES ACT. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065&qid=1666857835014>. Acesso em 05/05/2023.